



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA  
ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI Nº 753

Dispõe sobre a Concessão de aposentadoria aos servidores municipais, pensão aos seus dependentes; institui o Fundo de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Peritiba-SC  
Faz saber a todos os habitantes destes Município que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I  
DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I  
DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art. 1º - Os servidores efetivos e os ocupantes de cargos de provimento em comissão, da administração direta, autárquica e fundamental, serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 2º - O Servidor será aposentado:

I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher;

III - por invalidez permanente.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o servidor que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA  
ESTADO DE SANTA CATARINA

- § 3º - A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.
- § 4º - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público, nos termos da Lei Complementar nº 465, de 19 de dezembro de 1984.
- § 5º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do artigo 12 desta Lei.

SEÇÃO II  
DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

- Art. 3º - Os proventos de aposentadoria serão integrais.
- I - nas hipóteses previstas no Inciso II, alíneas a e b, do artigo 2º;
- II - quando inválido, em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;
- III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante e outras doenças previstas em Lei Federal, com base nas conclusões da medicina especializada.
- § 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.
- § 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.
- § 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.
- § 4º - Entende-se por doença profissional a que ocorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.
- Art. 4º - Excetuando-se as hipóteses situadas nos Incisos I, II e III do artigo 3º, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:
- I - 1/35 avos, se homem e 1/30 avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 3º, excetuando-se os servidores ocupantes de cargo de professor;
- II - 1/30 avos, se homem, e 1/25 avos, se mulher, nas hi-





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**

póteses previstas no art. 2º, inciso II e no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Art. 5º - Os proventos da aposentadoria proporcional não serão inferiores a 70% (setenta por cento) dos vencimentos do servidor, observando o que dispõe o art. 201, § 5º da Constituição Federal.

Art. 6º - Para fins desta Lei conceitua-se como vencimento a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição federal, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes.

Parágrafo Único - As horas extras, mesmo habituais, salário família, quebra de caixa, ajuda de custos, adicional de periculosidade, adicional de penosidade, adicional de prestação de serviço extraordinário e outras gratificações eventualmente recebidas pelos serviços, não integram os vencimentos para efeito desta Lei.

Art. 7º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar o vencimento do servidor em atividade.

§ 1º - Serão estendidos aos inativos os aumentos dos vencimentos decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

§ 2º - Não será estendido aos inativos o aumento de vencimentos individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a Lei.

**CAPÍTULO II**  
**DA PENSÃO**

Art. 8º - O benefício da pensão por morte, do servidor efetivo e/ou em comissão, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do servidor falecido.

Art. 9º - Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA  
ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 10 - A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartidamente, aos filhos solteiros, enquanto menores de 18 anos, não emancipados ou maiores inválidos ou interditos ou dependentes, na forma do parágrafo único do art. 14 desta Lei.

Art. 11 - A esposa ou marido perde o direito a pensão:

- I - se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento;
- II - encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;
- III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Parágrafo Único - Excluindo qualquer das partes do direito à pensão, o valor correspondente não será acrescido às demais partes.

Art. 12 - A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do município ou por profissional ou entidade credenciada pelo município.

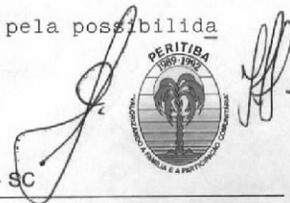
Art. 13 - Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde, ainda, a qualidade de beneficiário da pensão:

- I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;
- II - o inválido ou o interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;
- III - os beneficiários em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Art. 14 - Os dependentes que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos, não terem essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem de sua assentamento individual.

Art. 15 - A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade





PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA  
ESTADO DE SANTA CATARINA

de de existirem outros dependentes.

§ 1º - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º - O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele, como o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão, em partes iguais.

Art. 16 - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único - Verificado o desaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 17 - A pensão será devida a partir do mês em que decorrer o falecimento do servidor.

Art. 18 - O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 1 (um) ano contado da data em que forem devidas.

CAPÍTULO III  
DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

SEÇÃO I  
DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO

Art. 19 - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões-FAPEN, com o objetivo de custear os encargos de aposentadorias e pensões de que trata esta Lei.

Art. 20 - O Fundo de Aposentadoria e Pensões será vinculado à secretaria de Administração e terá vigência ilimitada.

SEÇÃO II  
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 21 - São receitas do Fundo:

I - a contribuição mensal, obrigatória (4% no primeiro ano e 5% a partir do segundo ano), calculada sobre o





PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA  
ESTADO DE SANTA CATARINA

vencimento do servidor em atividade, conforme definido no art. 6º, e sobre proventos da aposentadoria dos servidores inativos;

- II - a contribuição mensal do Município será no valor de 4% no primeiro ano e 5% a partir do segundo ano), calculada sobre a remuneração e proventos dos servidores municipais;
  - III - os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;
  - IV - os resultados de assinatura de convênio;
  - V - doações, legados e outras.
- § 1º - Em se tratando de servidor ocupante de cargo comissionado, a contribuição mínima, para fins de aposentadoria, será de 10 (dez) anos.
- § 2º - As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.
- § 3º - As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do Fundo até o décimo dia útil do mês subsequente.
- § 4º - Os recolhimentos efetuados em atraso ficam sujeitos a:
- a) Multa inicial de 10% (dez por cento);
  - b) correção e juros, segundo os índices oficiais, conforme percentuais adotados pelo município na cobrança de tributos municipais.
- Art. 22 - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;
  - II - de prévia aprovação do Conselho de Administração.
- Art. 23 - Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensões:
- I - disponibilidades monetárias em banco, oriundas das receitas específicas desta Lei;
  - II - direitos que porventura vier a constituir;
  - III - bens móveis e imóveis que vier a adquirir.
- Art. 24 - Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção



*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA  
ESTADO DE SANTA CATARINA

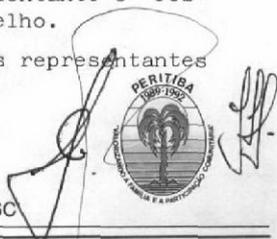
e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões, previsto nesta Lei.

SEÇÃO III  
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

- Art. 25 - O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução, os padrões e normas aplicáveis ao Município.
- Art. 26 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.
- Art. 27 - O Plano de Contas será aprovado pelo Conselho de Administração.
- Art. 28 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária dotação orçamentária.
- Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias, serão utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.
- Art. 29 - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador Geral do município e pelo Presidente do Conselho de Administração.
- Art. 30 - Anualmente, poderá ser levantado o Balanço Atuarial do Fundo, a fim de ser iniciada qualquer providência acaso necessária.
- Art. 31 - Os saldos positivos do Fundo, apurados em Balanço, se não transferidos para o exercício seguinte, a seu próprio crédito.

SEÇÃO IV  
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- Art. 32 - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto por cinco membros nomeados pelo Prefeito.
- Art. 33 - O Conselho será integrado pelo Secretário de Administração e Finanças, na condição de Presidente e pelo Secretário de Educação, Cultura, Saúde e Esporte, todos os membros natos do Conselho.
- Art. 34 - O Poder Legislativo indicará um representante e respectivo suplente para integrar o Conselho.
- Art. 35 - Os servidores municipais elegerão dois representantes





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**

e respectivos suplentes, em escrutínio secreto.

Parágrafo Único - Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores efetivos.

Art. 36 - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitidas a recondução e a reeleição.

Art. 37 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 38 - O Secretário de Administração e Finanças será o Presidente do Conselho.

Art. 39 - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos membros, indicados pelo Presidente.

Art. 40 - O exercício da função de conselheiro é gratuito e se constitui em serviço público relevante.

Art. 41 - Compete ao Conselho de Administração:

- I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- II - decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista no § 1º do artigo 15 desta Lei;
- III - declarar a perda da qualidade de pensionista;
- IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no art. 12 desta Lei;
- V - elaborar e votar o seu Regimento Interno;
- VI - aprovar o orçamento do Fundo;
- VII - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;
- VIII - aprovar o Plano de Contas do Fundo;
- IX - promover a avaliação técnica do Fundo.

Parágrafo Único - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo presidente do Conselho de Administração, e por um dos demais membros do Conselho.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 43 - Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito.

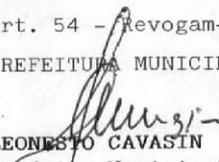
Art. 44 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas observará o que dispõe o art. 79 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 15, de 19 de dezembro de 1990.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**

- Art. 45 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca do tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no art. 202, § 2º da Constituição.
- Art. 46 - No ato da posse, o servidor apresentará relação de seus dependentes.
- Art. 47 - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, o Município promoverá o Censo dos Dependentes dos Servidores.
- Art. 48 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a criar, na estrutura da Secretaria de Administração e Finanças, cargo específico para processar os pedidos de aposentadoria, pensões e assistência médica e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão.
- Art. 49 - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei, somente serão levadas à conta do Fundo de Aposentadoria e Pensões, a partir do 8º ano da vigência desta Lei.
- Art. 50 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo, não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.
- Art. 51 - As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 21, serão exigidas após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei.
- Art. 52 - Os benefícios contemplados na Lei nº 465, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município, serão absorvidos pela Previdência Municipal, prevalecendo o disposto nesta Lei, naquilo em que conflitar com a Lei mencionada.
- Art. 53 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 54 - Revogam-se as disposições em contrário.
- PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA-SC., 16 de dezembro de 1991.

  
LEONESTO CAVASIN  
Prefeito Municipal

Publicação nesta secretaria na data supra.

  
JOÃO SEBALDINO FINGER  
Secretário de Administração e Finanças

